



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10840.003451/92-52

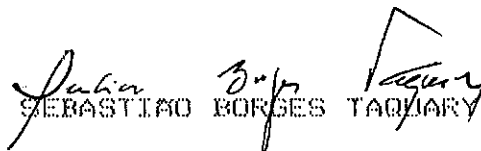
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-00.996
Recurso nº: 92.469
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

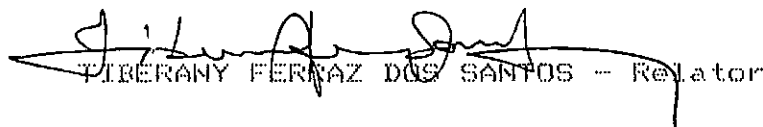
DCTF - ESPONTANEIDADE - O comparecimento do contribuinte à repartição fiscal para promover a entrega de DCTFs em atraso, antes de qualquer iniciativa fiscal, caracteriza a exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea da infração nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 - CTN. Recurso provido.

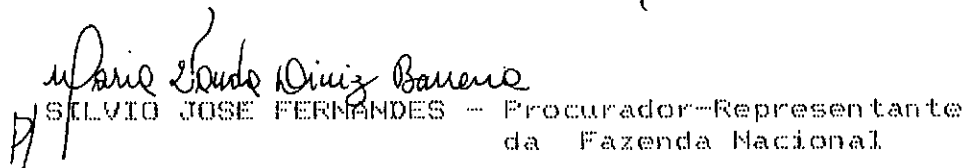
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente no exercício da Presidência.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/CF/OB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

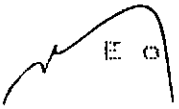
Processo nº 10840.003451/92-52
Recurso Nº: 92.469
Acórdão Nº: 203-00.996
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 41/42, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de fls. 47/51 insurgindo-se contra a decisão recorrida quanto à penalidade aplicada em efeito cascata. Cita mais uma vez o art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83. Esclarece que por força do Mandado de Segurança, a DCTF veio a ser acolhida independentemente do pagamento de multa, e finaliza argumentando existência de erro manifesto no cálculo da conversão do BTN para UFIR, em função da Medida Provisória 32/89.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.003451/92-52

Acórdão nº 203-00.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Em que pese todo o extenso arrazoado contido no bojo do Recurso, basicamente almeja o reconhecimento de sua tese no sentido de que o legislador não previa a hipótese de falta continuada ensejadora da multa em cascata mensal, e que a "penalização se limita a 10 OTMs (fls. 51), mas que de fato nenhuma multa poderia ser-lhe imposta".

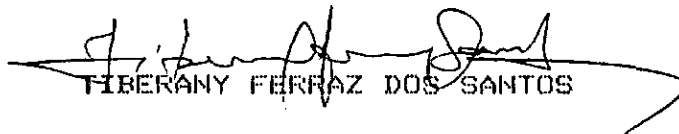
Não vejo razão à Recorrente neste particular, dados os expressos termos do pará. 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82.

Contudo, relevante aspecto é de ser considerado, qual seja, a espontaneidade da contribuinte, comprovada no bojo destes autos.

Com efeito, o documento juntado às fls. 16, no qual escorou-se a segurança impetrada, comprova, à saciedade, a iniciativa da contribuinte em, antes de qualquer medida fiscalizatória, comparecer à repartição fiscal para cumprimento da obrigação acessória; e tal documento não foi contestado pela Fazenda.

Ora, tal conduta caracteriza, de plano, a espontaneidade da contribuinte, nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 - CTN, e é nesse sentido que voto para o fim de dar provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS